

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. Nos termos do art.º 3º, n.º 1, o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue.
- II. Antes de se onerar o vendedor com a necessidade de ilidir a presunção plasmada no art.º 2º, nº 2, impõe-se ao consumidor o ónus da prova da desconformidade.
- III. Foi criada a convicção de que aquilo que os Reclamantes entendem ser defeito é, na verdade, uma característica do bem.

A) RELATÓRIO:

No dia 02/06/2022, o Reclamante _____, residente na _____, apresentou reclamação contra a Reclamada _____, NIPC _____, alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) Adquiriu a 12/12/2021 umas botas na loja da Requerida que apresentaram defeito;
- 2) Apresentou reclamação, não tendo conseguido ver reconhecido o seu direito à garantia;
- 3) A empresa declinou qualquer responsabilidade.

Peticiona o reembolso valor da compra (€49,70).

*

Em contestação, a Reclamada contra-alegou nos seguintes termos:

- 1) O Reclamante, quando se deslocou à loja, pediu para efetuar a troca do tamanho do artigo, sendo que, por hábito, confirmam se o artigo está usado ou não;
- 2) Depois de repararem que se encontravam usadas, negaram a troca;
- 3) O senhor argumentou que as mesmas tinham defeito porque magoavam;
- 4) Não fizeram a troca das botas porque não tem defeito.

*

A audiência realizou-se no dia 20/10/2022, no _____, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

*

Em audiência, o Reclamante requereu a intervenção provocada de _____ sua esposa, na qualidade de Reclamante, por ter sido a pessoa a quem as botas se destinavam, pretensão que foi deferida.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do TRIAVE e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015 (Lei de RAL), de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um fornecedor de bens, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e está sujeito à arbitragem necessária nos termos do art.º 14º da Lei de Defesa do Consumidor.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do TRIAVE.

Fixa-se, nos termos dos arts.º 297º e 306º do CPC, em €49,70 o valor da ação. Assim, é este tribunal competente em razão do valor por não se encontrar ultrapassado o valor da alçada dos Tribunais da Relação (€30.000,00), nos termos do art.º 6 do Regulamento do TRIAVE.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias de que se deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se os Reclamantes têm direito à resolução do contrato de compra e venda celebrado com a Reclamada e à devolução do montante de €49,70.

D) MATÉRIA DE FACTO

Factos provados:

Foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) A 12/12/2021, os Reclamantes adquiriram umas botas pretas, tamanho 38, na loja da Reclamada, pelo preço de €49,50;
- 2) Na primeira utilização, a Reclamante queixou-se que as botas magoavam;
- 3) Dias depois, os Reclamantes deslocaram-se novamente à loja e pediram a substituição das botas.

Factos não provados:

Não foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- a) Quando os Reclamante se deslocaram à loja, pediram, inicialmente, a substituição do tamanho;
- b) As botas apresentam defeito.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Para a fixação da matéria de facto foram relevantes os esclarecimentos prestados pelas partes em audiência, o depoimento da testemunha e os documentos juntos, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

O **ponto 1)** é facto demonstrado pelo talão de compra junta aos autos, em conjugação com as declarações dos Reclamantes e da testemunha. Embora os Reclamantes tenham indicado €49,70 como o preço pago pelas botas, verifica-se que €0,20 correspondeu ao saco adquirido na mesma data.

O **ponto 2)** ficou demonstrado pelas declarações dos Reclamantes. Pela Reclamante foi dito que utilizou as botas apenas uma vez e que as mesmas magoaram e fizeram ferida. Referiu que as botas são muito rijas na parte de trás e que, nessa sequência, se deslocou à loja para substituir por outro modelo (**ponto 3**).

Quanto ao invocado defeito, não ficou demonstrado que as botas padeçam de qualquer desconformidade. De facto, dizem-nos as regras da experiência que o calçado nem sempre se adapta de imediato ao pé do seu utilizador, podendo ser necessário algumas utilizações até se moldar. A Reclamante utilizou o calçado apenas uma vez, o que não permite concluir que o desconforto que sentiu se deva a falta de conformidade do bem (**alínea b**) da matéria não provada). Diferente seria se, ao fim de algumas utilizações e após a adaptação inicial, o calçado continuasse a causar dor. Pela representante da Reclamada foi dito que este tipo de botas tem o contraforte mais duro, para manter as botas na vertical, mas que com o tempo vai amolecendo e adaptando-se. Foi criada a convicção de que aquilo que os Reclamantes entendem ser defeito é, na verdade, uma característica do bem, considerando que o bem só foi utilizado uma vez e que, da inspeção realizada em audiência, não se verificou qualquer desconformidade em função do que se espera de um calçado desta natureza. Pelo Reclamante também foi dito que as botas eram pequenas para o pé da Reclamante e que, tendo sido adquirido o número habitualmente utilizado (38), se as botas são pequenas significa que têm defeito, conclusão com a qual não podemos concordar, uma vez que, conforme resulta também das regras da experiência, a mesma pessoa pode utilizar determinado número em determinado calçado e um número superior ou inferior noutro, o que se relaciona com o tipo de calçado e materiais utilizados e não com a sua conformidade. Precisamente por se saber que o número adequado pode variar é habitual experimentar o calçado em loja, antes de o adquirir.

Pela testemunha arrolada pela Reclamada também foi dito que procederam à análise das botas, em loja, e que não detetaram qualquer desconformidade, podendo estar em causa um tamanho desadequado para a cliente, mas não defeito de fabrico.

Quanto à **alínea a)** da matéria não provada, trata-se de facto alegado pela Reclamada que não foi demonstrado.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

O regime da venda de bens de consumo e da respetiva garantia sofreu alterações com a publicação do DL n.º 84/2021, de 18/10, o qual, no entanto, só se aplica para os contratos celebrados após a sua entrada em vigor (em janeiro de 2022), nos termos do seu art.º 53º.

Relevam, então, as disposições do DL n.º 67/2003, de 08/04, na sua redação atualizada à data dos factos.

Entende-se por garantia legal *qualquer compromisso ou declaração assumido por um vendedor ou por um produtor perante o consumidor, sem encargos adicionais para este, de reembolsar o preço pago, substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo de um bem de consumo, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na declaração de garantia ou na respectiva publicidade* (art.º 1º-B, alínea f) do DL n.º 67/2003). Tal dever decorre também da Lei de Defesa do Consumidor que estabelece o direito à qualidade dos bens e serviços, devendo os mesmos ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor (art.º 4º).

O art.º 2º, n.º 2 do DL n.º 67/2003 estabelece que se presume a falta de conformidade dos bens quando a) não são conformes com a descrição que deles é feita ou com as qualidades de amostras ou modelos apresentados pelo vendedor, b) não são adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine do qual tenha informado o vendedor, c) não são adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo e d) não apresentem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem.

Nos termos do art.º 3º, n.º 1, o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue. A lei faz presumir que as desconformidades que se manifestem no prazo de dois anos, relativamente aos bens móveis, já

existiam à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade (art.º 3º, n.º 2). São também exceções a esta regra as situações em que o consumidor tem conhecimento da falta de conformidade no momento em que celebra o contrato, assim como quando não pode razoavelmente ignorá-la ou ainda quando decorre dos materiais por si fornecidos.

Os direitos atribuídos ao consumidor caducam no prazo de dois anos na ausência de denúncia de desconformidade e ainda se o consumidor não denunciar a desconformidade do bem no prazo de dois meses a contar da data em que a tenha detetado (5º, n.º 1 e 5º A, n.º 1 e 2).

Neste sentido, manifestada alguma falta de conformidade, tem o consumidor direito a exigir perante o vendedor a reparação, substituição, redução do preço ou resolução do contrato, sem encargos (art.º 4º, n.º 1). Enquanto exceções ao exercício deste direito, a lei prevê as situações em que a opção tomada pelo consumidor é impossível ou constitui abuso de direito (art.º 4º, n.º 5).

Conforme ensina Menezes Leitão, introduziu-se uma alteração ao regime geral, cabendo ao vendedor o *onus da prova, segundo as regras gerais, de ter cumprido essa obrigação de garantia*¹, ou seja, de que o bem é conforme com o contrato ou que o consumidor conhecia e aceitou a falta de conformidade aquando da venda. Contudo, antes de se onerar o vendedor com a necessidade de ilidir a presunção plasmada no art.º 2º, n.º 2, impõe-se ao consumidor o ónus da prova da desconformidade. Os Reclamantes não lograram demonstrar que as botas padeçam de desconformidade, manifestada após a sua aquisição.

DECISÃO:

Julgo a reclamação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Reclamada do pedido.

Notifique.

Celorico de Basto, 21 de novembro de 2022

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)

¹ In Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12/03/2009, no proc. n.º 993/06-2.